

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### PROJETO DE LEI Nº434, DE 1999

(Apensos PL nº 3.099/2000; PL nº 5.433/2001 e PL nº 6.472/2002)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino sobre as drogas entorpecentes e psicotrópicas e sobre prevenção das doenças sexualmente transmissíveis (DST's) e AIDS a nível do 1º e 2º graus de ensino e nos cursos de formação de professores, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **MAGNO MALTA**

**Relatora:** Deputada **CELCITA PINHEIRO**

## I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Magno Malta *dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino sobre as drogas entorpecentes e psicotrópicas e sobre prevenção das doenças sexualmente transmissíveis (DST's) e AIDS a nível do 1º e 2º graus de ensino e nos cursos de formação de professores, e dá outras providências.*

Estabelece carga horária mínima semanal e os conteúdos estarão de acordo com a idade e as necessidades de cada turma. Os programas de ensino serão elaborados pelo Conselho Nacional de Educação ouvidos os Ministérios da Saúde e Educação.

Na Justificação destaca o Autor que *a melhor terapêutica sempre foi e será a prevenção. E que este projeto traz a abordagem científica para a prevenção e se há uma linguagem que o jovem aceita bem, é a da ciência.*

Ao PL nº 434/99 estão apensados os seguintes projetos:

1) **PL nº 3.099/2000**, do Deputado Pompeo de Mattos que *dispõe sobre a obrigatoriedade de disciplina “orientação sexual”, nos currículos de 5ª e 6ª séries do ensino fundamental das escolas públicas e privadas;*

2) **PL nº 5.433/2001**, do Deputado Nilson Mourão que *institui a obrigatoriedade de criação, pelas escolas do ensino fundamental e médio, de programas de educação preventiva integral contra o tabagismo e o abuso de drogas;*

3) **PL nº 6.472/2002**, do Deputado José Carlos Coutinho que *faz necessário o ensino sobre drogas entorpecentes e psicotrópicas nas escolas públicas e privadas de 1º e 2º grau.*

O projeto e seus apensos foram apreciados na Comissão de Seguridade Social e Família onde foram aprovados na forma de um Substitutivo que incluiu a questão da violência.

Nesta Comissão foi aberto o prazo para a apresentação de emendas, a partir de 2 de julho de 2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Todos os projetos em análise são relevantes. As informações sobre o uso e os efeitos de drogas entorpecentes e psicotrópicas, da prevenção das doenças sexualmente transmissíveis, do uso do tabaco e suas conseqüências, bem como a importância destes conhecimentos nos cursos de formação de professores, são fundamentais nos dias de hoje.

A Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB enfocam o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios quanto à organização de seus sistemas de ensino.

A LDB, em seu art. 9º, IV afirma que a **“União incumbir-se-á de estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os**

***Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;***” .

A definição de disciplinas no currículo escolar do ensino fundamental e médio é da competência do Ministério da Educação (MEC), ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE), como órgão consultivo dessa instância ministerial. A Lei nº 9.131/95, que *“altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências”*; e que criou o Conselho Nacional de Educação (CNE), determina que uma das atribuições desse órgão, através de sua Câmara de Educação Básica, é deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC (art. 9º, § 1º, letra “c”).

Está em vigor a Resolução nº 2, de 7 de abril de 1998, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação que *“institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental”*. A referida Resolução define que *“a base comum nacional e sua parte diversificada deverão integrar-se em torno do paradigma curricular, que vise a estabelecer a relação entre educação fundamental e a vida cidadã através da articulação entre vários dos seus aspectos como: saúde, sexualidade, a vida familiar e social, meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, cultura e linguagens”*.

Também, em vigor, a Resolução nº 3, de 26 de junho de 1998, da mesma Câmara, que *“institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio”*, que destaca em seu art. 3º ,I *“a Estética da Sensibilidade, que deverá substituir a da repetição e padronização, estimulando a criatividade... valorizar a qualidade, a delicadeza, a sutileza, as formas lúcidas e alegóricas de conhecer o mundo e fazer do lazer, da sexualidade e da imaginação um exercício de liberdade responsável”*. Assim em diferentes disciplinas serão tratados os diferentes conteúdos propostos nos projetos apresentados. Os assuntos perpassam todo o currículo escolar, não havendo necessidade de uma disciplina específica para tratar de cada uma das informações sugeridas.

O MEC, sensível à necessidade de uma mudança curricular face à emergência de temas sociais relevantes nas áreas de saúde e educação elaborou os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) para o ensino fundamental e ensino médio.

Os PCN, de 5ª a 8ª séries estão sendo implantados em todo o País. Junto com as disciplinas são trabalhados **os temas transversais** que devem ser incorporados nas áreas já existentes e no trabalho educativo da escola, não constituindo novas disciplinas, mas permeando toda a ação educativa. Nessa perspectiva integram os temas transversais as questões da Ética e da Cidadania, da Pluralidade Cultural, do Meio Ambiente, da Saúde, da Orientação Sexual e do Trabalho e Consumo.

Lembramos que esta Comissão, baseada na Súmula de Orientação nº 1/2001, tem se manifestado, sistematicamente, contra proposições que objetivem criar novas disciplinas no currículo escolar, por entender que matérias com este escopo são da competência exclusiva do Poder Executivo.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL nº 434/99 e de seus apensos.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2002 .

Deputada **CELCITA PINHEIRO**  
Relatora